

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,  
MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2017, TIPO MENOR PREÇO  
- UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE:

RECEBI O ORIGINAL  
EM 05/07/2017

*Abalantos*  
Autoria: *Abalantos*  
Presidente da CPCFJL/UFS  
SAPE nº 1103150

**CONSTRUSAT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.184.558/0001-98, sediada na Rua Pinheiro Machado, nº 214, Capuchinhos, Feira de Santana, CEP 44.076-100, nos autos do processo administrativo tombado sob o nº. **23113.006609/2017-77**, atinente à Concorrência Pública nº 06/2017, diante da decisão que, equivocadamente, a inabilitou; nos termos dos artigos 109 da Lei n.º 8.666/93 e do item 9.9 do ato convocatório; vem, por seu representante legal, mediante as arguições anexas, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a ser recebido em ambos os efeitos, a fim de provocar, destarte, a modificação da decisão guerreada, vindo a prevalecer, assim, sua regular habilitação neste certame.

Por ser de direito, pede deferimento.

São Cristóvão (SE), 03 de julho de 2017.

**CONSTRUSAT LTDA**

CNPJ sob o nº 05.184.558/0001-98

## **RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO**

RECORRENTE: **CONSTRUSAT LTDA**

**LICITAÇÃO** - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2017,  
TIPO MENOR PREÇO - UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.

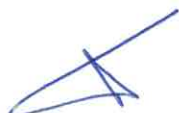
Ínclito Presidente:

Considerando-se o hodierno cenário brasileiro, onde o cidadão vem perdendo toda a confiabilidade depositada na Administração Pública, sobretudo no que se refere ao seu compromisso com a finalidade e a supremacia do interesse público, mister se faz unir esforços, a fim de que toda a principiologia constitucional reste alcançada, principalmente quando o desafio é orientar o procedimento licitatório.

E é justamente com o fito de sujeitar o presente certame a tal finalidade, que a ora Recorrente expõe as razões deste recurso, convicta de que restará revista e modificada a equivocada decisão que a inabilitara. Ora, como se verá, os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da competitividade, da vantajosidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, restaram, completamente, inobservados no caso em tratamento, acarretando a inabilitação ilegítima da Recorrente.

### **1. Exposição fática**

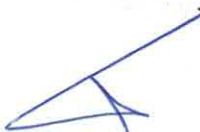
A Universidade Federal de Sergipe - UFS, por intermédio da Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitação, representada pelo respectivo Presidente, tornou pública, em 14 de junho de 2017, a



licitação, modalidade Concorrência Pública, tipo Menor Preço, cujo objeto é a execução de obra de Implantação da Infraestrutura (Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem, Energia Elétrica, Cabeamento Estruturado, Regularização da área, pavimentação, vedações e sinalização) para a instalação de 38 (trinta e oito) módulos de salas de aula, salas administrativas, laboratório de informática e sanitários, sendo 05 (cinco) salas de aula, 01 (um) laboratório de informática e 03 (três) sanitários com adaptação para PNE's que atenderão ao Departamento de Letras/Libras da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Assim, restaram apresentados, pelos licitantes, naquela data, os envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta de preço, conforme previsão do instrumento convocatório. Ato contínuo, tais dados das empresas foram encaminhados ao DOFIS/UFS para análise técnica, o qual emitira o respectivo parecer, estabelecendo, que a **Construsat Ltda.** e a **Duarte & Melo Engenharia** estavam inabilitadas, sendo reconhecida a habilitação, somente, em relação à empresa **RGM Construções Ltda.**

Especificamente, quanto a Construsat Ltda., o citado parecer estabeleceu que a referida empresa "não comprovou a capacitação técnica profissional para a execução de pavimento em concreto usinado  $fck \geq 25\text{Mpa}$ . Apresentou acervo técnico da Engenheira Civil Liza Bete Santana Passos Teles: CAT BA 20130001949, atestado do Banco do Brasil S/A; CAT 22/2007, atestado da BahiaPack Industria e Comercio de Embalagens Ltda; Não comprovou a capacitação técnica operacional, pois não demonstra execução de  $406,06\text{m}^2$  de pavimento em concreto usinado  $fck \geq 25\text{Mpa}$ . Apresentou os seguintes atestados: Banco




do Brasil S/A, atestado de reforma de imóvel para a realocação da agência do banco do Brasil em Tanhaçu/BA, onde comprova execução de 449,00m<sup>2</sup> de estrutura de madeira para telha ondulada de fibrocimento; BahiaPack Industria e Comercio de Embalagens Ltda., atestado da construção para instalação da BahiaPack em Lauro de Freitas/BA, onde comprova execução de 540,00m<sup>2</sup> piso alta resistência; Apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação Econômica-Financeira."

Isto é, restara a Construsat Ltda. inabilitada **POR TER TRAZIDO, EM SEDE DE HABILITAÇÃO, COMO COMPROVANTE, EXECUÇÕES DE OBRAS SIMILARES - e não, exatamente, iguais - àquelas estabelecidas no edital.** Não resta dúvida, portanto, que a decisão é de toda ilegítima pois, completamente, desafinada com a principiologia constitucional administrativa que rege o procedimento licitatório, a merecer completa reforma, sendo uma exigência, a habilitação da Recorrente.

## 2. Do Direito

2.1 *Da modalidade licitatória tipo Menor Preço. Do princípio da competitividade, da vantajosidade e da impessoalidade. Da razoabilidade. Da inconsistência da decisão proferida. Do Interesse Público. Da vinculação, ipso litteris, ao ato convocatório.*

A lei de licitações traz, no seu artigo 3º, um rol de princípios que devem nortear todo o procedimento licitatório, desde o seu nascedouro, mediante o ato convocatório, até a execução completa do objeto do certame.

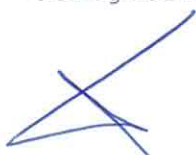


Tais princípios, os quais encontram-se também diluídos, implícitos ou explicitamente na CF/88, têm, sobretudo, o condão de orientar as decisões administrativas, em sede de licitação, a fim de que o interesse público reste alcançado. Senão verifique-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que **lhes são correlatos**. (grifamos e negritamos)

Inobstante, o princípio da razoabilidade não se encontrar literalmente escrito no referido artigo de lei, não se afigura como trabalhoso, ao hermenêuta, extraí-lo do então texto normativo. Até porque, a razoabilidade encontra-se embutida, sem embargos, em todos os princípios existentes no arcabouço jurídico normativo nacional. Suprimindo-se este princípio, não há que se falar em igualdade, proporcionalidade, impessoalidade, competitividade e sobretudo, em julgamento objetivo...

Ora, ilustre Presidente, *in casu*, tem-se, no edital, uma obrigatoriedade, em demonstrar, em sede de capacitação

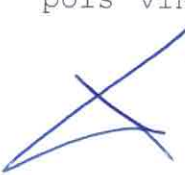


técnica, que o licitante possui condições em executar o objeto do certame. Para tanto, nada mais razoável, que a exigência seja em comprovar a feitura de obras análogas ao do objeto ofertado, conforme descrito no ato convocatório. Verifique-se o teor do item 5.9.3 do objeto convocatório:

5.9.3 - Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico Engenheiro habilitado detentor de atestado técnico, comprovando que executou projetos relativos ou similares ao ora licitado, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidos pelo CREA/CAU.

Observe-se, destarte, que a teleologia do item sobredito é extrair a informação de que o licitante tem condições mínimas de dar cumprimento ao objeto do certame. Tal exigência, inclusive, nos parâmetros estabelecidos, encontra guarida no art. 37, XXI da CF/88, o qual orienta que o proceder licitatório deve estabelecer que "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Ou seja, uma vez que o licitante comprove ter executado obra similar, a habilitação deve ser o conseqüente lógico, pois vinculado à norma constitucional e infraconstitucional.



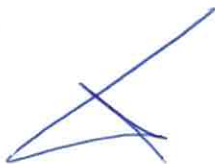
Inclusive, este, também, é o entendimento da Corte de Contas, senão verifique-se:

"5. É imprescindível pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão nº 1025/2003 - Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria:

6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilidade para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, A Lei de licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve

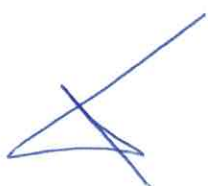


impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc.I, art. 3º da Lei nº 8666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar serviço ou executar a obra. (...)'

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."



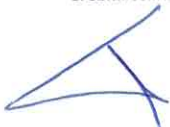
(Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça)<sup>1</sup>.

Ainda, observe-se o TCU, ao nortear o art. 37, XXI, da CF, do ponto de vista prático, ao tratar acerca da habilitação técnica:

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 462.

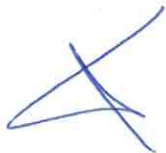


Resta evidente, portanto, a completa subsunção do caso *sub examine*, com as decisões acima indicadas, já que a Recorrente, atendera, completamente, aos termos do edital quando trouxera os respectivos comprovantes de experiências em obras similares àquelas estabelecidas no ato convocatório.

Ou seja, não se pode restringir a comprovação de habilidade técnica aos itens 3 e 11 do anexo II do Edital, já que os mesmos devem ser interpretados como sendo do ponto de vista exemplificativo. O edital é claro que **obras SIMILARES SERVEM DE COMPROVAÇÃO...** A exigência de obras IGUAIS, EXATAMENTE, AOS DOS REFERIDOS ITENS, restringe o certame e o torna ilegal, já que **esvazia o seu caráter competitivo, isonômico e, por consequência, a sua finalidade em buscar a oferta mais vantajosa.**

Por outro lado, *data venia*, o parecer sequer fundamenta tecnicamente as razões das inabilitações, já que, sabe-se que, quem comprova a execução de obra de telhado de madeira, tem completa condição, do ponto de vista técnico, em executar a mesma atividade utilizando qualquer outro emadeiramento, seja o de lei, seja o de qualidade inferior. **Da mesma forma, quem comprova a execução de lastro em concreto tem condição em executar pavimentação em concreto usinado de  $f_{ck} \geq 25\text{Mpa}$  (conforme item 20 do atestado da BahiaPack apresentado).**

Ademais, tais observações sequer têm relação com a técnica de engenharia em si, antes com a utilização de dosagens de materiais e a utilização de equipamentos, **COMO É O CASO DA EXIGÊNCIA ATINENTE AO  $f_{ck} \geq 25\text{Mpa}$ , QUE NADA MAIS É QUE UM DOS DADOS UTILIZADOS NO CÁLCULO ESTRUTURAL, CUJA**



APURAÇÃO SE DÁ MEDIANTE ENSAIOS EM LABORATÓRIO, NÃO TRAZENDO QUALQUER PREJUÍZO, A TÍTULO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, O LICITANTE QUE APRESENTA ATESTADO INDICANDO OUTROS PERCENTUAIS, AINDA QUE INFERIORES.

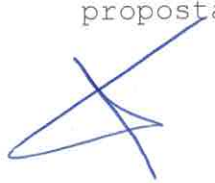
É injustificável, portanto, a inabilitação da Recorrente, pelo viés mencionado no parecer do DOFIS, sobretudo, considerando-se a sua vasta experiência em obras civis.

Em verdade, a decisão guerreada não só fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatórios, como, também, o da competitividade, da vantajosidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo, dentre outros. É incompreensível e completamente sem sentido que um licitante reste inabilitado porque demonstrou a viabilidade em executar, facilmente, o objeto do contrato, juntando aos autos comprovantes de experiências similares ao do certame.

Se a finalidade buscada pela Administração Pública era observar a exequibilidade do objeto ofertado, não resta dúvida que a licitante em apreço, atendera, completamente, à sua expectativa.

Ora, repita-se, é defeso estabelecer critérios que restringem a competição e que prejudique a isonomia dos licitantes, estabelecendo condições específicas, seletivas e que em nada contribui para o alcance da supremacia do interesse público, que, *in casu*, é buscar a execução do contrato, PELO MENOR PREÇO, conforme indicado no edital.

Observe-se, mais uma vez, que, no caso em tratamento, somente uma empresa restara habilitada, a significar que esvaziara, por completo, a possibilidade de ser buscar uma proposta vantajosa ao interesse público. A MODALIDADE



LICITATÓRIA É DO TIPO MENOR PREÇO E **NÃO MELHOR TÉCNICA...** A inabilitação da Recorrente é de toda ilegítima e não pode prosperar, pois os requisitos mínimos para a execução do objeto restaram devidamente demonstrados. Proceder de forma diversa é aviltar frontalmente o **inciso XXI, do artigo 37 da CF/88.**

Destarte, uma vez que o edital estabelece critérios objetivos de habilitação, trazendo parâmetros de atividades SIMILARES ao do certame, e o licitante traz à tona tais demonstrativos, o ato torna-se, completamente, vinculado, a sugerir um julgamento objetivo acerca do tema. Neste sentido, observe o que discorre Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

"O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados, ou considerar outros não admitidos no edital, sob pena de invalidar o julgamento"<sup>2</sup>.

Ora, se o objetivo era demonstrar a possibilidade de se executar o objeto, o licitante assim o fez... O ato, portanto, é vinculado e a inabilitação se afigura como ilegítima, passível de sofrer, inclusive, reexame pelo Poder Judiciário.

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes *apud* MUKAI, Toshio. *Licitações e Contratos Públicos*. 8ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 124.



Observe-se, Presidente, que a inabilitação da Recorrente é completamente descabida, já que não encontra guarida, seja na principiologia atinente à matéria, diluída na Lei 8.666/93, seja na Constituição Federal (art. 37, XXI), seja na jurisprudência, seja, ainda, em decorrência do quanto estabelecido no edital, o que requer, de logo, o seu reexame.

### **3. Do Pedido**

Ante o exposto, requer a V. Sa. seja provido o presente Recurso Administrativo, a fim de que a Recorrente reste habilitada, já que em total conformidade com o ato convocatório, com a lei, com a jurisprudência e com a principiologia que rege a matéria licitatória.

Por ser de direito, pede e espera deferimento.

São Cristóvão (SE), 03 de julho de 2017.



**CONSTRUSAT LTDA**

CNPJ sob o nº 05.184.558/0001-98

*Elielton do S. Teles*  
Gerente Administrativo  
CPF: 406.905.985-72